

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11060.001709/96-31
SESSÃO DE : 13 de abril de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.079
RECURSO Nº : 119.496
RECORRENTE : METALÚRGICA TABARELLI LTDA
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS

CLASSIFICAÇÃO

Classificam-se na posição TIPI/88 8716.90.0000 os chassis para reboque e na posição 8716.39.0000 os reboques com reservatório.

Excluída a multa do art. 364, II, do RIPI.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário quanto à classificação da mercadoria; e por maioria de votos, em excluir a aplicação da multa do art. 364, II, RIPI, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, relatora e João Holanda Costa. Designado para redigir o voto vencedor no que se refere à multa o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 13 de abril de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

13 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e IRINEU BIANCHI. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e GUINÊS ALVAREZ FERNANDES.

RECURSO Nº : 119.496
ACÓRDÃO Nº : 303-29.079
RECORRENTE : METALÚRGICA TABARELLI LTDA
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO
RELATOR DES. : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada foi autuada por falta de lançamento e recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados, no período de agosto de 1991 a junho de 1996.

Trata-se da classificação fiscal adotada pela contribuinte para produtos por ela produzidos, denominados “Carreta Agrícola” e “Carreta Agrícola com Reservatório”, no código 8716.20 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI - aprovada pelo Decreto 97.410, de 23/12/88, referente a “Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas”. Com tal classificação, faria jus ao benefício da Lei n.º 8191/91, que instituiu a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para máquinas e equipamentos, abrangendo, em relação à posição 8716, os códigos 8716.20.0000, 8716.39.0000 e 8716.40.0300.

A Delegacia da Receita Federal de Santa Maria entendeu, utilizando as RGI/SH números 1 e 6 combinadas com a de n.º 2, que a classificação correta deveria se dar nas subposições 8716.31-cisternas, para carretas com reservatório e 8716.90-partes, para o chassi com seus componentes, quando desprovido de carroceria.

Alega, em suma, que:

a-) a classificação fiscal na posição 8716, subposição 20, trata de “Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas”;

b-) o produto “carreta agrícola” não possui carroceria nem tampouco sistema de autocarregamento ou autodescarregamento. É composto de um chassi dotado de eixos com cubos, rolamentos, rodas e barras de tração, não possuindo as características essenciais de uma carreta completa a fim de aplicação da RGI n.º 2, item “a”;

c-) o produto denominado “carreta agrícola com reservatório” é composto de um chassi do tipo acima descrito com o reservatório de aço acoplado e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.496
ACÓRDÃO Nº : 303-29.079

tem por finalidade o transporte de líquidos, tendo uma grande diversidade de aplicações, não restringindo-se, portanto, apenas ao uso agrícola.

d-) segundo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado consideram-se reboques e semi-reboques os veículos que se destinem exclusivamente a serem atrelados a outros veículos. Os reboques possuem geralmente dois ou mais conjunto de rodas e um sistema de engate ligado ao conjunto dianteiro de rodas que é rotativo. Os semi-reboques possuem um só conjunto de rodas;

e-) existem Pareceres e Despachos Homologatórios da CST tratando de produtos semelhantes aos produzidos pela contribuinte, cujas cópias de ementa anexa à fls. 94/95.

Em relação aos fatos geradores ocorridos até 31/12/94 a exigência foi de 27.502,16 UFIRs, e, com respeito aos fatos ocorridos a partir de 01/01/95, abrangeu 12.229,01 REAIS. Em ambos os casos, foi lançado o IPI, juros de mora e a multa do artigo 364, inciso II, do RIPI.

A empresa apresentou a impugnação de fl. 136/146, em que alega, em resumo, o seguinte:

a-) o autuante entendeu, também, que o valor constante de notas para simples remessa de produtos é tributável, lançando impostos sobre valores já tributados anteriormente;

b-) desconsiderou, ainda, a totalidade dos créditos decorrentes dos insumos utilizados na produção dos equipamentos em apreço;

c-) como são máquinas e equipamentos para uso exclusivamente agrícola, ambos os produtos estão incluídos no âmbito de incidência da isenção estabelecida pelo artigo 1.º da Lei 8.191/91 e suas alterações posteriores;

d-) anexa Laudo Pericial, da lavra de “indiscutível autoridade na matéria examinada”, o Professor Titular de “Máquinas Agrícolas da UFSM, Doutor em Energia na Agricultura, mestre em Engenharia Agrícola e Engenheiro Agrônomo, do qual destaca alguns pontos;

e-) o produto carreta agrícola deve ser o mais simples possível, para não trazer dificuldades de operação e manutenção. No caso das carretas, mesmo sendo produzidas por empresas regionais, isto é, perto do agricultor-comprador, elas costumam ser fornecidas sem pneus, pois o agricultor utiliza pneus usados de caminhonetes ou de outras carretas, o que não seria possível ao fabricante, que deveria fornecer pneus novos. Este é um ponto de barateamento do produto;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.496
ACÓRDÃO Nº : 303-29.079

f-) também costumam ser fornecidas sem carroceria, ficando a cargo do agricultor a seleção da melhor carroceria aplicada ao caso. Por vezes, sequer são colocadas carrocerias formais, mas sim “fueiros”, que consistem em varas de madeira afixadas nas extremidades de um piso retangular, e apropriadas para carregar madeira, cereais sem trilhar, cana-de-açúcar, ou pasto. Também neste caso a opção é do próprio agricultor, os custos são menores, e o encarroçamento não poderia, por específico e variado, ser feito pelo fabricante;

g-) importante lembrar, portanto, da RGI 2, “a”, que diz que qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange este artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar”. Portanto, ao contrário do que alega o AI, a ausência de pneus ou de carroceria não é suficiente para descaracterizar a carreta agrícola;

h-) o perito observa que existe uma distinção clara entre reservatório, tanque e cisterna, dizendo que “O termo (reservatório às vezes é confundido e utilizado como tanque ou cisterna que por continenti pode ser aplicado, mas no contexto não:...”. Tal distinção é relevante, já que o autuante classificou a carreta agrícola na subposição 31 (cisterna), alegando que “a sua finalidade principal é o transporte de líquidos, tendo uma grande diversidade de aplicações, não restringindo-se apenas ao uso agrícola”;

i-) o laudo conclui, a propósito do produto, que “a carreta agrícola com reservatório destina-se primordialmente ao transporte de combustíveis, mormente óleo diesel, dentro da propriedade agrícola. Para tal aplicação o material utilizado na construção do reservatório não recebe revestimento superficial interno, o que invalida seu uso para transporte de água, chorume, vinhaça, etc, ou como veículo auxiliar de brigadas anti-incêndio. Se tais materiais fossem transportados causariam a corrosão e a degradação do reservatório em curto espaço de tempo;

j-) o fisco não pode desconsiderar a legislação e realidade dos fatos, e fazer exigências delas divorciadas, utilizando a analogia, trazendo exemplos de Pareceres e Despachos Homologatórios referentes a produtos distintos;

k-) deve ser considerado o que reza o artigo 5.º da Lei de Introdução ao Código Civil, de que “Na interpretação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. O legislador, ao estabelecer o benefício fiscal, visou proteger o contexto sociológico em que se inserem os produtos agrícolas industrializados pela impugnante, em razão da importância social e econômica dos mesmos, não competindo ao intérprete condicionar ou restringir sua aplicação, sob pena de frustrar o fim buscado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.496
ACÓRDÃO Nº : 303-29.079

Requer seja tornado insubsistente o lançamento efetuado, ou abatidos da exigência os valores tributados duas vezes e os créditos não utilizados.

Havia juntado cópias de DARFs referentes ao recolhimento dos valores lançados no item 2 do Auto de Infração (fl. 25), relativos à constatação efetuada no Auto de infração de inexistência de pagamento referentes a alguns períodos de apuração com saldo devedor no livro Registro de Apuração do IPI, que o fiscal anexou (fl. 108/110 e 132/134) para que fossem feitas as devidas compensações. Em decorrência, o litígio que foi instaurado diz respeito a uma parcela menor do que aquela constante inicialmente do Auto de Infração.

A DRJ, após análise dos autos, expediu a Resolução de fl. 193/194, para que: a-) fossem juntadas cópias das notas fiscais que a impugnante alega terem sido tributada duas vezes; b-) a fiscalização emitisse parecer conclusivo sobre a admissibilidade dos créditos pleiteados e c-) fosse lavrado Termo Complementar de Auto de Infração para alterar a classificação fiscal adotada no Auto de Infração.

Em decorrência, foram anexados aos Autos os documentos de fls. 196/221, dos quais consta manifestação do fiscal, no Termo de Diligência de fls. 217/218, e o Termo Complementar de Auto de Infração (fls. 219), que altera a classificação da "Carreta Agrícola com Reservatório" para a posição 8716.39.0000, com alíquota de 5%.

A contribuinte manifesta-se às fl. 222/223, mantendo as alegações da impugnação.

A ementa da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância é a seguinte:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Classificação fiscal - TIPI/88

Classificam-se na posição 8716.90.000 os chassis para reboques e na posição 8716.39.0000 os reboques com reservatórios, para transporte de líquidos.

Créditos não escriturados

Consideram-se como escriturados os créditos a que a contribuinte tiver direito e que forem alegados até a impugnação.

Perícia

Considera-se não formulado o pedido de perícia que não atende ao disposto no artigo 16, inciso IV, do Decreto n.º 70.235/72.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.496
ACÓRDÃO Nº : 303-29.079

Após tecer as considerações no sentido de manter a autuação quanto à classificação das mercadorias, a DRJ diz que a impugnante tem razão quanto à tributação das notas fiscais de simples remessa, cujos valores a fiscalização já havia tributado quando tributou as respectivas notas de venda.

No que concerne aos créditos pleiteados, referentes aos insumos utilizados na fabricação dos produtos tributados, diz que a fiscalização informa que somente os relacionados à fl. 217 já foram computados quando da autuação, por estarem escriturados, devendo ser incluídos os demais créditos pleiteados, conforme planilhas de fl. 244/246, embora não escriturados na época própria, em face do disposto no Art. 98 do RIPI/82, visto que o direito aos créditos pleiteados na impugnação foram confirmados em diligência realizada no estabelecimento da autuada.

Finalmente, rejeita o pedido de perícia técnica e reduz a multa de ofício a 75%.

Em seu recurso, tempestivamente apresentado e dirigido ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, a empresa transcreve as razões apresentadas nas impugnações aos Autos de Infração, acrescentando que a decisão recorrida não diverge e nem aponta elementos contrários aos da prefalada prova técnica e pericial produzida no processo, argumentando que a mesma não teria utilidade, uma vez que *"no estudo elaborado e no parecer técnico apresentado não há uma descrição técnica dos produtos, que permita identificar se são os mesmos descritos pela impugnante"*. Com base nesse raciocínio, permitir-se-ia afastar as premissas e conclusões do Perito em Máquinas Agrícolas, ratificando inteiramente o ponto de vista da autoridade administrativa atuante.

Com efeito, não existe nos autos qualquer Termo de Descrição do Produto assinado pela Impugnante com valor de prova que possa contrariar aquele laudo acostado. E nem a contribuinte deveria assiná-lo, já que é matéria de cunho eminentemente técnico. É mister do fisco o ônus de provar a veracidade dos fatos. Transcreve texto de Hugo de Brito Machado para fortalecer sua posição.

Acrescenta, ainda, que a conclusão do Laudo é clara quando diz que *"...somos de parecer que os produtos estão enquadrados, para efeitos de tributação de Imposto sobre Produtos Industrializados, na posição fiscal 8716.20.0000, considerados isentos."*

Requer seja reformada a decisão, para efeito de insubsistência total da exigência contida no Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 119.496
ACÓRDÃO N° : 303-29.079

Conforme documento de fls. 351, o depósito administrativo necessário para seguimento do recurso voluntário exigido na notificação de folhas 345, emitida em 26/01/98, deixou de ser exigido, tendo em vista a instrução COSIT, item 6, contida no BC n.º 19 de 28/01/98.

Tendo em vista o disposto no Decreto n.º 2.562, de 17/04/98 o Segundo Conselho de Contribuintes encaminhou o presente processo para o Terceiro Conselho.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.496
ACÓRDÃO Nº : 303-29.079

VOTO VENCEDOR QUANTO À MULTA

Com a devida vênia das luzes de meu ilustre par, ousei divergir somente em relação à conclusão no que tange à multa do artigo 364, II, do RIPI, consoante os seguintes fundamentos:

O Direito Penal (e por conseguinte o Direito Tributário penal) contém normas adstritas às normas constitucionais. Dessa sorte, está erigido sob a primazia do princípio da legalidade dos delitos e das penas, de sorte que a justiça penal contemporânea não concebe crime sem lei anterior que o determine, nem pena sem lei anterior que a estabeleça; daí a parêmia “*nullum crimen, nulla poena sine previa lege*”, erigida como máxima fundamental nascida da Revolução Francesa e vigorante cada vez mais fortemente até hoje (cf. BASILEU GARCIA, Instituições de Direito Penal, vol. I, Tomo I, Ed. Max Limonad, 4ª edição, pg. 19).

Na órbita constitucional, aqui entre nós, tem-se a garantia fundamental do inciso XXXIX do art. 5º (CF) que mandamenta: “*não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.*”

No âmbito tributário, a trilha é a mesma, estampada no Código Tributário Nacional: “*Art. 97. Somente a Lei pode estabelecer: (...) V-A cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas.*”

Não há, aqui, como não se invocar teorias singelas sobre o trinômio que habilita considerar uma conduta como infratora às normas de natureza penal: o fato típico, a anti-juridicidade e a culpabilidade, segundo conceitos extraídos da preleção de DAMÁSIO E. DE JESUS (in Direito Penal, Vol. 1, Parte Geral, Ed. Saraiva, 17ª edição, pg. 136/137).

O fato típico é o comportamento humano que provoca um resultado e que seja prevista na lei como infração; e ele é composto dos seguintes elementos: conduta humana dolosa ou culposa; resultado lesivo intencional; nexos de causalidade entre a conduta e o resultado; e enquadramento do fato material a uma norma penal incriminatória.

A anti-juridicidade é a relação de contrariedade entre o fato típico e o ordenamento jurídico. A conduta descrita em norma penal incriminadora será ilícita ou anti-jurídica quando não for expressamente declarada lícita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.496
ACÓRDÃO Nº : 303-29.079

Culpabilidade é a reprovação da ordem jurídica em face de estar ligado o homem a um fato típico e antijurídico.

Dessa caracterização de tipicidade, de conduta e de efeitos é que nasce a punibilidade.

Tais elementos estão ausentes no caso presente. Daí não ser punível a conduta do agente.

Quando inexistente norma expressa sobre determinada circunstância ou conduta, é lícito ao julgador valer-se da analogia (art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, e art. 108, I, do C.T.N). E, neste passo, legislações análogas que contemplam situações idênticas socorrem a Contribuinte do caso Concreto. Senão confira-se pelo conteúdo expressivo do **Ato Declaratório nº 10** da Coordenação Geral do Sistema de Tributação (SRF), de 16 de janeiro de 1997, que declara, em caráter normativo (inciso 1) que:

“não constitui infração punível com as multas previstas no artigo 4º da Lei 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no artigo 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do Imposto sobre a Importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.” (public. LEX 1997, VOL. 61, jan/fev., pg. 164, Marginalia, rubrica “Despacho Aduaneiro”).

É exatamente o caso. E, com a devida vênia, é tudo quanto se pode aplicar ao caso presente, frente à realidade dos fatos, da conduta do Contribuinte, da não tipificação infracional e tudo o mais!

EX POSITIS, por estes motivos é que estou dando provimento parcial ao Recurso Voluntário, para confirmar a ação fiscal, e para excluir a multa do art. 364, II, do RIPI/82.

Sala das Sessões, Brasília, em 13 de abril de 1999.


NILTON LUIZ BARTOLI - Conselheiro

RECURSO Nº : 119.496
ACÓRDÃO Nº : 303-29.079

VOTO

A questão sobre a qual versará o presente para julgamento diz respeito tão somente à classificação dos produtos Carreta Agrícola e Carreta Agrícola com Reservatório, de fabricação da recorrente.

Não há como deixar de dar razão à douta autoridade julgadora de primeira instância, em sua muito bem fundamentada decisão.

A recorrente argumenta não existir nos autos qualquer Termo de Descrição do Produto que contrarie o laudo acostado. Entretanto, consta, às fls. 90/91, Termo de Constatação, do qual o Senhor Irineu Tabarelli declarou-se ciente, de onde destaco o seguinte trecho:

“O Sr. Irineu Tabarelli, sócio da empresa informou não possuir Processo de Consulta com relação aos produtos fabricados na empresa em questão.

Com relação ao produto Carreta Agrícola, informou que o mesmo trata-se de chassi superior dotado de eixos dianteiros, rodas e barras de tração. O produto não é fornecido com nenhum tipo de caixa acoplada sobre o chassi para carga ou descarga. Informou também não possuir sistemas de carregamento ou descarregamento nem tratar-se de carreta basculante. Não possui também sistemas de freio.

Em relação à Carreta com Reservatório, informou que utiliza o chassi da carreta agrícola com reservatório acoplado, fixado com braçadeiras e parafusos, formando uma peça única.”

Em momento algum do processo a contribuinte negou tais constatações, que foram fundamentais para a decisão recorrida. E, sem querer, de forma alguma, deixar de reconhecer a capacidade técnica do Perito que formulou o Laudo acostado aos autos, não é de sua competência a decisão sobre o código em que se classifica a mercadoria.

Neste caso, infelizmente, o legislador só contemplou com a isenção as mercadorias classificáveis em determinados códigos da posição 8716, entre as quais está aquela em que a contribuinte pleiteava a classificação dos produtos por ela fabricados, qual seja:

ANOP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.496
ACÓRDÃO Nº : 303-29.079

8716.20 - Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas

As carretas fabricadas pela recorrente, como acima verificado, não são autocarregáveis ou autodescarregáveis. E estas são características essenciais do artigo. Não há, portanto, como aplicar, neste caso, a RGI-SH n.º 2, “a”, para considerar como classificadas na posição 8716.20 as mercadorias em questão.

O produto “Carreta Agrícola”, composto por chassis, tubos, rolamentos, rodas e barras de tração, desprovido de carroceria, deve ser classificado no código 8716.90.0000, relativo a PARTES. E o produto “Carreta Agrícola com Reservatório, que, além das partes da Carreta Agrícola, contém o reservatório, deve ser classificado como OUTROS REBOQUES E SEMI-REBOQUES, PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, código 8716.3900.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1999.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora

PROCESSO Nº : 11060.001709/96-31
SESSÃO DE : 13 de abril de 1999
RECURSO Nº : 119.496
RECORRENTE : METALÚRGICA TABARELLI LTDA
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS

DECLARAÇÃO DE VOTO

Primeiramente gostaria de esclarecer que em meu voto não fiz referência à multa prevista no artigo 364, inciso II, do RIPI, reduzida a 75% pela decisão da autoridade julgadora de primeira instância, porque tratava-se de matéria *ultra-petita*, não aventada pela contribuinte em seu recurso voluntário.

A questão sobre a qual versava o julgamento do recurso dizia respeito tão somente à classificação dos produtos Carreta Agrícola e Carreta Agrícola com Reservatório, de fabricação da recorrente. E, no caso, tratava-se do decorrente recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativo à saída de mercadoria produzida no País.

Por tal motivo, discordo de meus Ilustres colegas que decidiram dar provimento parcial ao recurso, para excluir a aplicação daquela penalidade. Não há que se falar em falta de tipicidade. A infração está indubitavelmente prevista no artigo 364, inciso II, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados instituído pelo Decreto 87.981/82, que tem como matriz legal a Lei n.º 4.502/64, artigo 80, incisos I e II, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 34, de 18/11/66, artigo 2.º, alt. 22.ª.

A manutenção da aplicação de tal penalidade a casos de classificação errônea de mercadorias de fabricação nacional vinha sendo a jurisprudência pacífica do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, que até recentemente tinha a competência para julgamento da matéria. As decisões consubstanciadas nos Acórdãos de números 202-09184, 202-03856, 202-09188, 201-71405, 203-02554, 203-02449 e 202-09201 ratificam tal afirmação. Dentre as ementas, transcrevo a do Acórdão n.º 203-01449:

"IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. A falta de lançamento do imposto por classificação fiscal errônea sujeita o contribuinte à multa do artigo 364 do RIPI/82.

Recurso a que se nega provimento."

O fato de que no recurso sobre o qual se discute sequer ter havido contestação quanto à imputação de tal penalidade é também ilustrativo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.496
ACÓRDÃO Nº : 303- 29. 079

Finalmente, é inconcebível a aplicação do Ato Declaratório Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação n.º 10, de 16 de janeiro de 1997, a este caso. Com efeito, aquela norma cita textualmente o caso de solicitação feita no despacho aduaneiro ao excluir a classificação tarifária errônea de mercadoria da imposição de multa de ofício.

Pelo exposto, entendo que deveria ter sido negado provimento ao recurso voluntário em sua totalidade.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1999.


ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA